

**A EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHT TO HEALTH AND PUBLIC CIVIL ACTION**

*Thais Munnyk Rodrigues da Silva<sup>1</sup>*  
*Douglas Willians da Silva dos Santos<sup>2</sup>*  
*Maurício Zanotelli<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo central verificar se ante o atual contexto da judicialização da saúde, a tutela coletiva por meio da Ação Civil Pública pode contribuir para efetivação do direito à saúde e estabilizar o Poder Judiciário, dando solução para o abarrotamento de ações individuais de saúde. Sendo assim, fundamentado na Constituição Federal de 1988, que prevê que à saúde é direito de todos e um dever do Estado, constasse que se trata de interesse público e direito intrinsecamente coletivo. Quanto a responsabilidade da prestação dos serviços de saúde, cabe ao Poder Público solidariamente por meio de políticas públicas de saúde fornecer tais serviços, contudo, o Estado vem se mantendo omissivo no seu dever Constitucional, prestando um serviço ineficaz, insuficiente e inefetivo, ocasionando a judicialização da saúde. Levando ao judiciário uma enxurrada de ações individuais de saúde, tornando o provimento jurisdicional mais moroso e menos efetivo, por isso busca-se por meio da ação coletiva Ação Civil Pública uma solução para evitar tais prejuízos e fazer valer a norma Constitucional. Desta forma, a pesquisa será de natureza teórica, utilizando-se da análise da lei, da doutrina, e do posicionamento dos Tribunais quanto ao assunto, e o método de abordagem será o hipotético-dedutivo, uma vez que irá verificar o problema, formular hipóteses para solução do problema, e pesquisar se as hipóteses são ou não oportunas para solucioná-lo. Portanto, tendo em vista estas peculiaridades é possível dizer que a Ação Civil Pública é medida judicial adequada para efetivação do direito a saúde por conta se de seu efeito *erga omnes*, e solução hábil para dar estabilidade ao Judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito a Saúde. Direito coletivo. Judicialização da Saúde. Ação Civil Pública. Efetivação da Saúde.

**ABSTRACT:** The present work has as its main objective to verify whether in the current context of health judicialization, collective protection through public civil action can contribute to the effectiveness of the right to health and stabilize the Judiciary, giving solution to the individual health actions. Thus, based on the Federal Constitution of 1988, which provides that health is the right of all and a duty of the State, it should be stated that it is a public interest and intrinsically collective law. As for the responsibility of the provision of health services, it is up to the Government jointly through public health policies to provide such services, however, the State has been remaining omissive in its Constitutional duty, providing an ineffective service, insufficient and ineffective, causing the judicialization of health. Leading to the judiciary a flood of individual health actions, making the judicial provision more time consuming and less

---

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de bacharelado em Direito da Instituição Ajes – Faculdade do Vale do Juruena. E-mail: t.munnyk@gmail.com.

<sup>2</sup>Advogado, Especialista em Ciências Criminais e Psicologia Forense e Docente da Ajes Faculdade do Vale do Juruena. E-mail: douglaswillianspower@gmail.com.

<sup>3</sup>Doutor em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Argumentação Jurídica pela Universidade de Alicante. Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professor na Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre. Correio eletrônico: zanotelli.adv@gmail.com

effective, so it seeks through the collective action Public Civil Action a solution to avoid such losses and enforce the norm Constitutional. Thus, the research will be theoretical in nature, using the analysis of the law, doctrine, and the positioning of the Courts on the subject, and the method of approach will be the hypothetical-deductive, since it will verify the problem, formulate hypotheses for troubleshooting the problem, and research whether or not the hypotheses are timely to solve it. Therefore, in view of these peculiarities it is possible to say that public civil action is an adequate judicial measure for the effectiveness of the right to health because of its effect erga omnes, and a skilled solution to give stability to the Judiciary.

**KEYWORDS:** Health Law. Collective Law. Judicialization of Health. Public Civil Action. Health Effectiveness.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 O Direito à Saúde; 1.2 A responsabilidade do poder público na efetivação da saúde; 2 A judicialização da saúde; 3 A ação civil pública como ferramenta de efetivação do direito à saúde. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as garantias sociais passaram a ter prioridade, conforme preconiza o artigo 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De início, destaca-se que à saúde atinge indistintamente toda a coletividade, pois a Constituição prevê expressamente que todos possuem direito à saúde e o acesso aos serviços devem ser universais e igualitários, por isso assunto de tanta importância.

Em consonância, quanto a efetividade do direito à saúde, o art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal dispõe que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, não depende de concretização do legislador infraconstitucional.

Sendo assim, constitui dever do Poder Público efetivar o direito à saúde por meio da implementação de políticas públicas, apesar disso, quando este deixa de cumprir com seu dever mantendo-se inerte ou prestando um serviço ineficiente, não resta outra alternativa ao cidadão senão recorrer ao Poder Judiciário em busca da concretização de seus direitos sociais e fundamentais.

Tal fenômeno é conhecido com a judicialização da saúde, que tem levado ao Judiciário inúmeras ações individuais que versam sobre saúde, tornando o provimento jurisdicional ineficaz e moroso, por isso busca-se com presente trabalho analisar se o processo coletivo por

meio da Ação Civil Pública pode ser uma ferramenta de efetivação do direito à saúde e solução para o abarrotamento de ações individuais repetitivas.

Desta forma, a pesquisa em questão será de natureza teórica, baseando-se na análise da lei, principalmente da Constituição Federal de 1988 e do posicionamento da Doutrina e dos Tribunais sobre o assunto, tendo como método de abordagem o hipotético-dedutivo.

Tendo como principal foco destacar os pontos positivos da tutela coletiva por meio da Ação Civil Pública para tornar efetivo o direito à saúde, alcançando o interesse de toda a coletividade e conseqüentemente dando solução para as inúmeras ações individuais em trâmite no Poder Judiciário, tornando o provimento jurisdicional mais célere, econômico, garantindo o acesso à justiça e a segurança jurídica, resultando em ganho para a toda a sociedade e principalmente para os usuários do Sistema Único de Saúde.

## 1 O DIREITO À SAÚDE

Nos termos do artigo 196, da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Baseado no dispositivo Constitucional a saúde é direito social e fundamental, é fundamental porque considerado como direito básico de todo o ser humano, intrinsecamente ligado ao próprio direito a vida e a dignidade humana, segundo João Trindade:

Poderíamos definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica.<sup>4</sup>

Por sua natureza constitucional os direitos fundamentais são intocáveis e invioláveis, sendo direito de toda a coletividade sem que haja qualquer distinção ou restrição.

Sua efetivação vai muito além de prestar serviços de saúde, abrange um contexto complexo de outras garantias, observa-se:

---

<sup>4</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao\\_Trindade\\_\\_Teoria\\_Geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)> Acesso em: 16 nov. 2019 às 12h51min.

Os Direitos Fundamentais, ou Liberdades Públicas ou Direitos Humanos é definido como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalização, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva.<sup>5</sup>

Os direitos fundamentais são um conjunto de garantias, uma vez resguardado o direito à saúde se estará preservado o direito à vida, a liberdade, igualdade e a dignidade da pessoa humana, ou seja, visa-se um bem muito mais amplo.

A Constituição Federal em seu artigo 6, assevera que são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

Os direitos sociais visam garantir o exercício dos direitos fundamentais, que são prestações realizadas por meio do Estado, segundo aponta Mariana Siqueira:

Os direitos sociais caracterizam-se por serem direitos a prestações materiais (direitos a prestação em sentido estrito), isto é, exigem que o Estado aja prestando serviços ou atividades, para melhorar as condições de vida e o desenvolvimento da população, tentando atenuar desigualdades e moldar o país para um futuro melhor. O que se quer é um Estado ativo, interventor, implementador e transformador.<sup>6</sup>

Os direitos sociais objetivam que os serviços de saúde pública prestados, sejam condicionantes ao estabelecimento de uma melhor qualidade de vida e um fator de desenvolvimento da população, contribuindo para a redução das desigualdades sociais.

Além da perspectiva de assistência médica, o direito à saúde visa um alvo muito maior, conforme aponta o artigo 3º e parágrafo único, da Lei Orgânica da Saúde, consoante dispõe:

Art. 3º. Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

---

<sup>5</sup> SILVA, Flavia Martins André. **Direitos Fundamentais**. 2012. Disponível em <<https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2019, às 21h10min.

<sup>6</sup> CARVALHO, Mariana Siqueira de. A saúde como Direito Social Fundamental na Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Sanitário**, vol.4, n. 2, 2003. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br>> Acesso em: 17 nov. 2019 às 11h56min.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Desta feita, observa-se que a saúde possui aspectos determinantes e condicionante que possuem papel crucial na organização social e econômica do país, dentre ela a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso a serviços essenciais, um complexo de garantias para que se alcance um bem estar completo, físico, mental e social.

Considerando que a Constituição assegura que a saúde é um direito de todos, este possui intrínseco interesse público, pois os direitos “sociais pertencem a uma coletividade e reclamam uma atuação positiva do Estado no sentido de promoção do bem-estar-social e são passíveis de reivindicação por meio da tutela coletiva.”

Por sua qualidade de interesse público o direito a saúde tem aplicação imediata, não é condicionado a medidas de concretização do legislador infraconstitucional, é de tanta relevância que possui plenitude de seus efeitos, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Partindo dessas premissas, cabe ao Poder Público de forma solidária a responsabilidade de prestar os serviços públicos de saúde, conforme condições expressas pela Carta Magna as quais serão abordadas a seguir.

## **1.2 A responsabilidade do poder público na efetivação da saúde**

Em consonância a Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 196, que a responsabilidade na prestação dos serviços de saúde pública é de responsabilidade do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Quanto a referência da responsabilidade do Estado, na verdade quer dizer que cabe ao Poder Público solidariamente por meio de seus entes federativos, União, Estado, Distrito Federal e Municípios a prestação dos serviços, segundo afirma o artigo 23, caput, inciso I, e artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Atribuindo a todos os entes a competência na realização das ações e serviços de saúde, e ainda de forma concorrente incumbindo a União, Estado de Distrito Federal legislar sobre a defesa da saúde.

Em confirmação o artigo 197, da Constituição Federal dispõe que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, uma vez que atingem toda a coletividade, e seu cumprimento é encargo do Poder Público que deverá dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle da saúde.

Nota-se que a efetivação do direito à saúde está diretamente ligada a realização de políticas públicas, e por isso a Constituição de 1988, designou o Sistema Único de Saúde para que executasse tais funções.

O desígnio primordial do SUS é a identificação e divulgação de assuntos de interesse da saúde, a formulação de políticas de saúde, assistência as pessoas por meio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, segundo afirma o artigo 5º e seus incisos, da Constituição Federal:

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I- a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde; II- a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei; III- a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Apesar de ser expressa sua responsabilidade, o Poder Público habitualmente tem se mantido omissos em seu dever Constitucional, ocasionando o fenômeno da judicialização da saúde, por meio do qual o usuário do sistema que tem suas pretensões negadas busca o Poder Judiciário afim de que seus direitos sejam efetivados. Porém tais pretensões têm causado problemas ao Judiciário, as quais serão abordadas em seguida.

## **2 A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE**

De acordo com Luiz Roberto Barroso, esse fenômeno denominado de judicialização da saúde, trata-se de “um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou”<sup>7</sup>.

Neste sentido, a judicialização ocorre por conta do modelo Constitucional adotado pelo Brasil, que prevê que o direito à saúde tem aplicabilidade imediata por meio de políticas públicas efetuadas pelo Estado, e quando tais serviços são fornecidos de maneira ineficaz cabe ao Poder Judiciário quando provocado, fiscalizar e efetuar a norma Constitucional.

Sobre o conceito de Judicialização cumpre destacar que a:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e de se praticar o direito no mundo romano-germânico.<sup>8</sup>

A judicialização quer dizer que assuntos importantes de cunho político, social ou moral de competência do Legislativo e Executivo, estão sendo levadas diretamente a apreciação do Poder Judiciário, causando a ampliação da jurisdição e do acesso à justiça.

Cumpre destacar que:

Nesse novo contexto social, onde também emerge a construção de um conjunto de mecanismos com o objetivo de garantir e facilitar o acesso à Justiça, passa-se a observar uma crescente busca individual de efetivação do direito à saúde, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, na tentativa de ver materializado o acesso aos serviços e bens que foram garantidos pela nova Constituição.<sup>9</sup>

Notoriamente, ante o atual contexto social de ineficiência dos serviços de saúde, não resta outra alternativa ao cidadão senão recorrer ao Judiciário em busca da garantia de

---

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (Org.). *Constituição e ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 279.

<sup>8</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial**. Revista Jurídica Unijus, Uberaba, v. 11, n. 15, p. 13-38, Nov. 2008.

<sup>9</sup> BORGES, Danielle da Costa Leite; SCHUMACHER, Mercedes. **O equilíbrio entre o individual e o coletivo na busca pela universalidade do Sistema Único de Saúde**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, 2013. Disponível em <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/66/111>> Acesso em: 23 nov. 2019 às 18h47min.

efetivação de seus direitos sociais e fundamentais, seja pela de forma administrativa ou judicial, desde que se faça cumprir a ordem Constitucional.

De maneira abrangente a judicialização pode ter várias disposições, observa-se:

Mais especificamente, porém, emprega-se a judicialização para designar a notória generalização social do uso do vocábulo jurídico nas democracias modernas, nas quais passou a ser comum, no dia a dia das relações sociais, e fora do contexto jurídico, judicial ou não [...]. Em amplitude semelhante, o termo judicialização é usado para referir a, cada vez mais comum, ampliação dos métodos ou modelos judiciais de solução de controvérsias para resolver questões empresariais ou não, em ambiente extrajudicial, e, inclusive, no âmbito administrativo por autoridades independentes cujas decisões vinculam o próprio Estado, conforme ocorre, no nosso país, no exercício das atividades de controle e de fiscalização das agências reguladoras. Usa-se também judicialização para designar a notória prevalência que nas décadas do século passado e nesta primeira, em vias de encerramento, do atual, o Judiciário vem ganhando na solução dos mais diversos problemas que, direta ou indiretamente, dizem respeito aos direitos fundamentais, inclusive àquelas decorrentes do desenvolvimento e da concretização de políticas públicas que objetivam assegurar a amplitude desses direitos.<sup>10</sup>

Possui diversas concepções, porém quanto a judicialização da saúde, demonstra-se que no âmbito social tornou-se um mecanismo de acesso à justiça, dando solução para os mais diversos problemas vinculados ao exercício dos direitos fundamentais, especialmente quando se trata da materialização de políticas públicas que ampliem a efetivem tais direitos.

Foi dado ao Judiciário um papel mais ativo de fiscalizador e efetivador da lei, segundo afirma Krell:

O Judiciário deve aceitar essa feição mais ativa de seu agir, controlando e exigindo o cumprimento do dever do Estado de intervir ativamente na esfera social. Um Judiciário “intervencionista” que assuma suas responsabilidades legais, controlando a falta de qualidade das prestações dos serviços básicos à vida social, exigindo a implementação de políticas sociais eficientes, o que, embora demande uma crescente criatividade do julgador, “não o torna um legislador”<sup>11</sup>

Por meio da Judicialização da saúde foi possível dar ao Poder Judiciário a oportunidade de agir com mais proximidade nas relações sociais, controlando a prestação dos serviços e quando faltoso determinando que o Estado cumpra com seu dever, exigindo a implementação

---

<sup>10</sup> NOBRE, Milton Augusto de Brito; SILVA, Ricardo Augusto Dias da (Coord.). **O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saúde**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 353-366.

<sup>11</sup> KRELL, Andreas J. **Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *A Constituição Concretizada Construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 54-55.

de políticas públicas que atendam as demandas da coletividade, sem que isso o torne legislador, apenas cumpridor da lei.

Além da inércia do Estado, outro ponto colabora com o aumento das demandas de saúde, conforme assevera:

A estrutura do sistema de saúde brasileiro contribui para o cenário da crescente busca de respostas da Justiça. De acordo com dados apresentados durante o 1º Curso Nacional sobre Judicialização da Saúde, o subfinanciamento, o aumento dos gastos com medicamentos, o Sistema Único de Saúde (SUS) empobrecido e precarizado, os planos populares de baixa cobertura e um acesso a serviços de qualidade restrito à população de maior poder aquisitivo são a receita para a manutenção e crescimento das ações judiciais.<sup>12</sup>

O considerável aumento das demandas judiciais de saúde são reflexo de um Sistema de Saúde em decadência e insuficiente, de uma qualidade médica restritiva, disponível apenas para aqueles que possuem condições financeiras de busca-lo, todos esses motivos resultam na enxurrada de ações individuais de saúde que tramitam no Judiciário.

Pautado nisto, o Conselho Nacional de Justiça publicou no ano de 2019 um estudo sobre as demandas de saúde, segundo o qual dispõe que:

Considerando o ano de distribuição dos processos, o que se verifica na evolução ano a ano é que há um crescimento acentuado de aproximadamente 130% no número de demandas de primeira instância relativas ao direito à saúde de 2008 para 2017, conforme mostra a Figura 7 abaixo. Tal crescimento é bastante superior aos 50% de crescimento do número total de processos de primeira instância, conforme relatórios do CNJ “Justiça em Números” de 2008 a 2017.<sup>13</sup>

Nota-se que a judicialização da saúde desencadeou entre os anos de 2008 á 2017 um aumento de 130% nas demandas de saúde em trâmite na primeira instancia judicial, já quanto as demandas em trâmite na segunda instância constataram-se um aumento de 85 % do número de ações de saúde.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judicialização é reflexo da estrutura da Saúde**, afirma palestrante. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/judicializacao-e-reflexo-da-estrutura-da-saude-afirma-palestrante/>>. Acesso em 25 out. 2019 às 16h29min.

<sup>13</sup> CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: Perfil das Demandas, Causas e Propostas de Solução**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/03/95da70941b7cd226f9835d56017d08f4.pdf>>. Acesso em 02 set. 2019 às 17h29min.

<sup>14</sup> CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: Perfil das Demandas, Causas e Propostas de Solução**. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/03/95da70941b7cd226f9835d56017d08f4.pdf>>. Acesso em 02 set. 2019 às 17h29min.

É notório que o poder judiciário se encontra abarrotado de ações individuais que versam sobre direitos de interesse público, diversas ações repetitivas que só tornam o provimento judicial mais moroso.

Em consonância destaca-se que:

A judicialização é muito mais fruto do aumento de demandas, em razão da maior consagração de direitos constitucionais e dos anseios populares, do que uma referência a um modelo de jurisdição fortalecido. Esse fenômeno não depende do desejo ou da vontade do órgão judicante, como bem se observa no ativismo judicial; ao contrário, a judicialização é derivada de fatores exógenos à jurisdição, traçando o seguinte caminho: inicia com o amplo reconhecimento de direitos sociais, passa pela ineficiência do Estado em implementá-los e desaguam no aumento da litigiosidade.<sup>15</sup>

Não foi o Poder Judiciário que resolveu atuar arduamente na defesa da sociedade, mas os anseios da própria sociedade pelo reconhecimento de seus direitos sociais que levaram o Judiciário a atuar na efetivação dos direitos fundamentais.

A judicialização inicia-se pelo clamor do povo pedindo por seus direitos ante a ineficácia do Estado, e vem resultando em uma enxurrada de ações individuais, que apesar de ser a concretização do acesso à justiça, tem trazido prejuízos a efetivação do direito à saúde.

Pois considerando que a saúde é direito de toda a coletividade, se todos individualmente recorrerem ao Judiciário por meio de ações repetitivas, este ficará sobrecarregado e não conseguirá atuar de forma eficaz, tornando o provimento judicial moroso, oneroso e ineficaz.

Assim, ponderando que o direito e o processo civil clássico de interesse individual não atendem de forma efetiva o interesse público intrínseco no direito à saúde, passará a analisar se a tutela coletiva por meio da Ação Civil Pública pode ser um instrumento de efetivação do direito à saúde e dispor de estabilidade para o Poder Judiciário.

### **3 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE**

A Ação Civil Pública é uma das espécies de ações coletivas, conferida pela Lei nº 7.347/1985 ou Lei da Ação Civil Pública, dispõe sobre a proteção dos interesses e direitos

---

<sup>15</sup>MANDARINO, Renan Posella; FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves. **Ativismo Judicial e Judicialização da Política da Relação de Consumo**: uma análise do controle jurisdicional dos contratos de planos de saúde privado no Estado de São Paul. Ed. Revista Brasileira de Políticas Públicas. 2015.

difusos e coletivos, dispondo em seu artigo 1º, inciso IV, que Ação Civil Pública tutelar “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor acrescentou-se a tutela dos direitos individuais homogêneos, determinando no artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública que se aplicam à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, considerando sua aplicação subsidiária o CDC prevê no artigo 81, que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesse e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

No mesmo sentido, artigo 1º, da Lei da Ação Civil Pública, afirma que a medida coletiva é meio adequada para a responsabilização por danos morais e patrimoniais, causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração de ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística e, em especial, quando trata-se de qualquer outro interesse difuso e coletivo, e conseqüentemente aplicando-se no que for cabível os direitos individuais homogêneos.

Conceitualmente os interesses e direitos difusos basicamente são:

Aqueles que todo brasileiro possui pela mera condição de brasileiro ou indivíduo humano. São direitos difusos o meio-ambiente equilibrado, a segurança pública, a saúde pública, a ordem econômica etc. Deve-se pensar nestes direitos como objetos de interesse da população em geral. Se o povo brasileiro for lesado, provavelmente um direito difuso foi violado.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup>MORAES, Isa. **Ação Civil Pública**: uma forma de defender direitos coletivos. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/acao-civil-publica/>> Acesso em: 20 nov. 2019 às 22h54min.

Os interesses e direitos difusos são transindividuais e indivisíveis porque ultrapassam o interesse de um único indivíduo atingindo pessoas indeterminadas ligadas por uma circunstâncias de fato, como no caso do direito à saúde.

Já os interesses e direitos naturalmente coletivos também são transindividuais e indivisíveis, porém são unidas por relações jurídicas básicas, e que sejam titulares “pessoas ligadas por uma relação mais específica que a de cidadão brasileiro, por exemplo, participantes de um grupo ou classe, como os trabalhadores de uma certa categoria, ou um grupo de consumidores lesionados por um serviço específico.”<sup>17</sup>

Em derradeiro, os interesses e direitos individuais homogêneos são direitos subjetivos que por seus reflexos na sociedade são tutelados de forma coletiva, segundo dispõe:

Por sua vez, os direitos individuais homogêneos identificam-se pela: 1) divisibilidade; 2) determinação do grupo, categoria ou classe de pessoas interessadas; e 3) ligação por circunstâncias fáticas comuns. Essa nova categoria de direitos que, embora constituam verdadeiros direitos subjetivos tradicionais (divisíveis e patrimoniais), passíveis, portanto, de tratamento individualizado, tem a justificativa de seu tratamento coletivo em razão de conveniências dos interesses da coletividade, diante das dimensões e repercussões no meio social.<sup>18</sup>

Os interesses e direitos individuais homogêneos diferente dos anteriores possuem como característica a divisibilidade que significa que é possível identificar os titulares de forma individual, e determinados por grupos categorias ou classes ligadas por circunstâncias fáticas comuns que possuem interesse social.

Quanto a legitimidade ativa da Ação Civil Pública o artigo 5, da Lei nº 7.347/85, aponta que são legitimados a ingressar com a Ação Civil Pública, o Ministério Público, a Defensoria Pública, União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, também as autarquia, empresas públicas, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que esteja constituída há pelo menos um ano, nos termo da lei civil, ou que inclua entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

---

<sup>17</sup> MORAES, Isa. **Ação Civil Pública**: uma forma de defender direitos coletivos. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/acao-civil-publica/>> Acesso em: 20 nov. 2019 às 22h54min.

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Marcelo da Silva. A Ação Civil Pública e a Tutela dos Direitos Individuais Homogêneos pelo Ministério Público. **Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed.** Territ., Brasília, Ano 10, Volume 20, jul./dez. 2002. Disponível em: <[http://www.escolamp.org.br/arquivos/20\\_05.pdf](http://www.escolamp.org.br/arquivos/20_05.pdf)> . Acesso em 20 out. 2019 às 15h43min.

Após ajuizada ação, um dos destaques da ação coletiva em referência a ação individual será quanto o regime da coisa julgada, que no processo coletivo será *secundum eventum litis*, porque dependerá da procedência ou improcedência da ação para surtir seus efeitos, e no caso de proferida sentença procedente e transitada em julgado está terá efeito *erga omnes*, segundo adverte:

A extensão subjetiva universal (*erga omnes*) é consequência natural da transindividualidade e da indivisibilidade do direito tutelado na demanda. Se o que se tutela são direitos indivisíveis e pertencentes à coletividade, a sujeitos indeterminados, não há como estabelecer limites subjetivos à imutabilidade da sentença. Ou ela é imutável, e, portanto, o será para todos, ou ela não é imutável, e, portanto, não faz coisa julgada. Por outro lado, a cláusula *erga omnes* certamente não vai a ponto de comprometer a situação jurídica de terceiros.<sup>19</sup>

Tento em vista que se tutela direitos transindividuais, onde os prejudicados são pessoas indeterminadas e os direitos são indivisíveis, não há como estabelecer limites aos efeitos da sentença, assim, proferida sentença de procedência está terá eficácia *erga omnes*, alcançando todos os que tenham interesse, sem causar prejuízo a terceiros.

Alusivo a sentença de improcedência, compete destacar que:

Outrossim, a coisa julgada será *secundum eventum probationis*, uma vez que a improcedência por falta de provas da ação coletiva, ao menos nas tutelares dos interesses e direitos difusos e coletivos stricto sensu (art. 81, parágrafo único, I e II, c.c. art. 103, I e II, todos do CDC, e art. 16 da Lei n. 7.347/85 c.c. art. 18 da Lei n. 4.717/65), não impede a propositura da ação coletiva mediante a indicação de prova nova. Se a improcedência da coletiva for por falta de direito (e não de provas), haverá coisa julgada material, ficando impedida nova coletiva (mas não o exercício de pretensões individuais correspondentes ou derivadas).<sup>20</sup>

Se o processo coletivo que tutele interesse e direitos difusos e coletivos, for julgado improcedente por falta de provas, será possível propor uma nova ação, desde que indicado novas provas, porém quando improcedente por falta de direito, ocorrerá coisa julgada material impossibilitando nova propositura coletiva.

Referente a limitação dos efeitos da coisa julgada, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que a limitação dos efeitos da coisa julgada no processo coletivo

---

<sup>19</sup>ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2005.p. 63.

<sup>20</sup>GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Col. saberes do direito 34: Direitos difusos e coletivos I (teoria geral do processo coletivo)**, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.69.

será baseada no pedido acolhido pelo Judiciário, e nos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, e não será aplicado limites territoriais, segundo julgado:

[...] Os efeitos e a eficácia da sentença, na ação coletiva, não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.<sup>21</sup>

Considerando a judicialização da saúde e suas consequências para o Poder Judiciário, nota-se uma necessidade gritante de efetivação dos direitos sociais e fundamentais, e por isso a doutrina vem defendendo a Ação Civil Pública como medida prioritária na defesa desses direitos, conforme assevera Fernando Fonseca Gajardoni:

A tutela coletiva dos direitos e interesses é fundamental para a proteção de certos bens ou direitos que, do ponto de vista da tutela individual, seriam economicamente desinteressantes. [...] A representação em juízo dos interesses e direitos supraindividuais é fundamental para o trato de demandas individuais repetitivas, cuja tutela coletiva seja recomendável do ponto de vista da facilidade e da economia.<sup>22</sup>

As ações coletivas na defesa dos direitos fundamentais, como o direito à saúde, são solução para as diversas ações individuais repetitivas, pois disponibilizará de facilidade na resolução e trará economia processual ao diminuir a quantidade de ações em trâmite.

De forma clara, a Ação Civil Pública possui diversos pontos positivos de atuação, conforme disciplina Jorge Vinicius:

Portanto, a *prima facie*, verifica-se que a ação civil pública tem a função de desafogar o judiciário, sobrecarregado com demandas individuais visando a tutela e promoção da saúde, bem como tem o condão de beneficiar mais indivíduos que aqueles que postulam, em nome próprio, seus direitos em juízo. Por outro lado, a ACP tem a capacidade de enfrentar os agentes limitadores à promoção da saúde, especialmente, a reserva do possível, as escolhas econômico financeiras do administrador público e ausência de planos orçamentários.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup>RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.188 – RJ - 2011/0217596-7. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (df), 10 de maio de 2016 (data do julgamento). ementa/acórdão - Site certificado - DJe: 22/06/2016.

<sup>22</sup>GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Col. saberes do direito 34: Direitos difusos e coletivos I** (teoria geral do processo coletivo), 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.68.

<sup>23</sup>RIBEIRO, Jorge Vinicius da Paixão. **A Ação Civil Pública como mecanismo de efetivação do direito à saúde**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>> Acesso em: 28 out. 2019 às 10h39min.

De maneira inicial, percebe-se que a Ação Civil Pública tem entre os seus pontos positivos a função de aliviar o Poder Judiciário que se encontra abarrotado demandas individuais de saúde, beneficiando em ampla e larga escala todos os interessados no provimento judicial. Em consonância a Ação Civil Pública tem condão suficiente para enfrentar os limitadores da efetivação do direito à saúde.

Considerando o aumento de demandas judiciais em trâmite no Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal apontou no seguinte julgado:

[...]A existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis” e que a “tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional”.<sup>24</sup>

Apesar da judicialização ser a concretização do acesso à justiça, é necessário dar preferência aos remédios coletivos quando o assunto são relações sociais, pois estão em trâmite no Poder Judiciário mais de 100 milhões de processo, sobre a competência de 16 mil juízes, tornando-se impossível julgar com a agilidade e a presteza que fazem jus os direitos fundamentais. Por isso o STF de forma expressa exige que sejam privilegiados os processos coletivos para conferir maior efetividade as normas Constitucionais.

Contudo, nos termos da Constituição Federal o direito à saúde é direito de interesse público, e por isso:

Em matéria de direito público à prestação de serviços e produtos de saúde, reconhecer o comando judicial apenas em favor dos demandantes significaria fragmentar, ou mesmo desestruturar, o sistema público de saúde, evidenciando um modelo excludente das minorias, daqueles que não tem acesso à justiça, e rompendo com a ideia de um sistema de saúde universal e igualitário. Portanto, tais questões necessitam ser decididas uma única vez e com eficácia *erga omnes*<sup>25</sup>

Considerando que o direito à saúde é direito de interesse público e essencialmente coletivo, conceder sua prestação jurisdicional apenas para aqueles que recorreram individualmente, resulta na desestruturação do sistema de saúde público, desvirtuando o

---

<sup>24</sup> Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143641**, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgado em 20/02/2018.

<sup>25</sup> PERLINGEIRO, Ricardo. **O princípio da isonomia na tutela judicial individual e coletiva**, e em outros meios de solução de conflitos, junto ao SUS e aos planos privados de saúde. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte – RPGMBH, Belo Horizonte, 2012. p. 221.

objetivo principal do direito à saúde que é o acesso universal e igualitário, e por isso necessitam ser decididas por meio de ações coletivas com efeito *erga omnes*.

No que pese a atuação do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas de saúde, cumpre destacar o entendimento dos Tribunais a respeito:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público. Ação civil pública. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que o Ministério Público detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de molde a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal, como é o caso do acesso à saúde. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.<sup>26</sup>

Em situações excepcionais, que visem a concretização dos direitos Constitucionais essenciais, o Poder Judiciário é competente para determinar que o Poder Público cumpra com seu dever Constitucional e implemente políticas públicas para a efetivação desses direitos, e isso não caracteriza violação da separação dos poderes.

No entendimento de Fernando Fonseca assegura que:

Para o sistema judicial, tratar destas questões individualmente, como átomos de um gigantesco universo, representa duplo prejuízo. Primeiro, por ter que enfrentar diversas vezes com todo o custo a isso inerente problemas de solução idêntica ou semelhante. E, segundo, por propiciar, no mais das vezes, decisões individuais total ou parcialmente contraditórias, tratando, portanto, indivíduos em situações idênticas ou semelhantes de modo distinto.

Para maximizar a atividade judicial e evitar os riscos dantes descritos, a técnica processual coletiva entra em ação, permitindo que estas demandas individuais repetitivas recebam, de uma só vez, tratamento coletivo. Assim, os conflitos passam a ser tratados molecularizadamente, e não mais atômicamente como no processo individual.<sup>27</sup>

Vários são os prejuízos quando questões universais são tratadas como individuais, o primeiro deles será a morosidade, uma vez que o judiciário terá que analisar repetitivamente diversas demandas que visam o mesmo provimento, consequência disto é que não haverá segurança jurídica, pois, as sentenças não serão homogêneas. Assim, o processo coletivo como

---

<sup>26</sup> AI **809018** AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, processo eletrônico dje-199, publicado em: 10/10/2012.

<sup>27</sup> GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Col. saberes do direito 34**: Direitos difusos e coletivos I (teoria geral do processo coletivo), 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

a Ação Civil Pública é solução para que sejam evitados tais riscos, admitindo que demandas individuais repetitivas sejam decididas coletivamente

Ante o exposto nota-se que a Ação Civil Pública é medida judicial apropriada para efetivação do direito à saúde, defende-se sua priorização em detrimento das ações individuais ante seu alcance, atendendo o interesse de toda a coletividade usuária do Sistema Único de Saúde.

Além de seu efeito *erga omnes*, a Ação Civil Pública será solução para ao abarrotamento do Poder Judiciário, resultando em segurança jurídica, celeridade processual, economia processual e acesso à justiça.

## CONCLUSÃO

Tendo em vista todas as peculiaridades destacadas no decorrer deste trabalho, é possível afirmar que a Ação Civil Pública é medida judicial capaz de efetivar o direito à saúde, garantindo a todos o acesso ao sistema de forma universal e igualitária e em contrapartida implementando as políticas públicas de saúde.

Visto que ficou comprovada que nos termos da Constituição Federal, o direito a saúde é de interesse público e inerente direito coletivo de aplicação imediata, sendo de responsabilidade do Poder Público sua prestação mediante políticas de prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde.

Contudo, o Poder Público corriqueiramente tem agido com descaso na prestação de tais serviços, levando o cidadão usuário do Sistema Único de Saúde a recorrer ao Poder Judiciário em busca de seus direitos fundamentais, uma vez que se trata de direito inerente a vida e a dignidade.

Tal condição tem conduzido uma enxurrada de ações individuais repetitivas ao órgão judicial, tornando o provimento jurisdicional cada vez mais morosos, porque de maneira individual o julgador terá que analisar repetitivamente ações que demandam mesma solução, resultando na falta de segurança jurídica pois situações semelhantes serão decididas de formas diferente, tornando o processo cada vez mais oneroso.

Assim, após a análise das disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias temos por certo que a Ação Civil Pública é medida processual mais indicada para efetivar o direito à saúde pois a sentença de procedência proferida em uma ação coletiva alcançará todos aqueles que tenham interesse na demanda e não apenas os que recorreram.

Nesse enfoque, temos que a Ação Civil Pública deve ser medida prioritária quando o assunto é a saúde pública, e as ações individuais devem ser a exceção quando nos casos excepcionais e raros.

Restando confirmada a hipótese de que a Ação Civil Pública é meio processual apropriado para a efetivação dos direitos sociais e fundamentais, devendo ser priorizada, além de dar solução para ao abarrotamento do judiciário, tornando a tutela jurisdicional mais efetiva, célere, econômica, garantindo o acesso à justiça e a segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

AI 809018 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, processo eletrônico dje-199, publicado em: 10/10/2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva**: Direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. Revista Jurídica Unijus, Uberaba, v. 11, n. 15, p. 13-38, Nov. 2008.

\_\_\_\_\_. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (Org.). Constituição e ativismo judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BORGES, Danielle da Costa Leite; SCHUMACHER, Mercedes. **O equilíbrio entre o individual e o coletivo na busca pela universalidade do Sistema Único de Saúde**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, 2013. Disponível em <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/66/111>> Acesso em: 23 nov. 2019 às 18h47min.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em:<[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao\\_Trindade\\_\\_Teoria\\_Geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)> Acesso em: 16 nov. 2019 às 12h51min.

CARVALHO, Mariana Siqueira de. A saúde como Direito Social Fundamental na Constituição Federal de 1988. **Revista de Direito Sanitário**, vol.4, n. 2, 2003. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br>> Acesso em: 17 nov. 2019 às 11h56min.

CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Judicialização é reflexo da estrutura da Saúde**, afirma palestrante. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/judicializacao-e-reflexo-da-estrutura-da-saude-afirma-palestrante/>>. Acesso em 25 out. 2019 às 16h29min.

CNJ- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: Perfil das Demandas, Causas e Propostas de Solução**.2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/03/95da70941b7cd226f9835d56017d08f4.pdf>>. Acesso em 02 set. 2019 às 17h29min.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Col. saberes do direito 34: Direitos difusos e coletivos I** (teoria geral do processo coletivo), 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KRELL, Andreas J. **Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *A Constituição Concretizada Construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MANDARINO, Renan Posella; FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves. **Ativismo Judicial e Judicialização da Política da Relação de Consumo: uma análise do controle jurisdicional dos contratos de planos de saúde privado no Estado de São Paul**. Ed. Revista Brasileira de Políticas Públicas. 2015.

MORAES, Isa. **Ação Civil Pública: uma forma de defender direitos coletivos**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/acao-civil-publica/>> Acesso em: 20 nov. 2019 às 22h54min.

NOBRE, Milton Augusto de Brito; SILVA, Ricardo Augusto Dias da (Coord.). **O CNJ e os desafios da efetivação do direito à saúde**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

OLIVEIRA, Marcelo da Silva. *A Ação Civil Pública e a Tutela dos Direitos Individuais Homogêneos pelo Ministério Público*. **Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, Ano 10, Volume 20, jul./dez. 2002. Disponível em: <[http://www.escolamp.org.br/arquivos/20\\_05.pdf](http://www.escolamp.org.br/arquivos/20_05.pdf)>. Acesso em 20 out. 2019 às 15h43min.

PERLINGEIRO, Ricardo. **O princípio da isonomia na tutela judicial individual e coletiva, e em outros meios de solução de conflitos, junto ao SUS e aos planos privados de saúde**. Revista da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte – RPGMBH, Belo Horizonte, 2012.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.188 – RJ - 2011/0217596-7. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília (df), 10 de maio de 2016 (data do julgamento). ementa/acórdão - Site certificado - DJe: 22/06/2016.

RIBEIRO, Jorge Vinicius da Paixão. **A Ação Civil Pública como mecanismo de efetivação do direito à saúde**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br>> Acesso em: 28 out. 2019 às 10h39min. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143641**, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgado em 20/02/2018.

SILVA, Flavia Martins André. **Direitos Fundamentais**. 2012. Disponível em <<https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2019, às 21h10min.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2005.